



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416065**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1505495-49.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MUNICÍPIO DE VERA CRUZ e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCO AURÉLIO SEMEGHINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1505495-49.2024.8.26.0344 - Marília

APELANTES: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ E ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: MARCO AURÉLIO SEMEGHINI

## VOTO Nº 28485

**APELAÇÕES** – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de Medicamento – Avastin (bevacizumabe) – Sentença que julgou o pleito procedente – Irresignações do Estado de São Paulo e do Município de Vera Cruz – Cabimento – Preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e competência da Justiça Federal afastas em razão da modulação de efeitos no Tema n.º 1.234 – Tese de mérito acolhida, porquanto não houve cumprimento dos requisitos elencados no entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 106 – Documentos médicos genéricos que somente salientaram a necessidade de dispensação do fármaco, sem comprovação da ineficácia, para o tratamento da moléstia, daqueles fornecidos pelo SUS – Sentença reformada – **Recursos providos.**

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial e determinou que o Estado de São Paulo e o Município Vera Cruz fornecessem o medicamento Avastin (bevacizumabe), com possibilidade de substituição por outros similares ou genéricos, nas dosagens e recomendações médicas para o caso, sob pena de sequestro de verbas públicas. Somente o Município foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignados, o Município de Vera Cruz e o Estado de São Paulo interpuseram recursos de apelação (fls. 120/143 e 155/163, respectivamente).

O Município de Vera Cruz sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser contrária ao acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, nos autos do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2193328-21.2024.8.26.0000. Aduz que falta interesse de agir por parte do autor, pois os documentos médicos acostados não possuem data de emissão ou número de protocolo. Menciona sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, que deve ser composto pela União. Insiste não ser cabível liminar contra atos do Poder Público, nos termos da Lei n.º 8.437/92 e, por fim, não ser possível a concessão da gratuidade judiciária sem a análise de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica. No mérito sustenta, em síntese, que não há relatório médico atestando, de maneira fundamentada e circunstanciada, sobre a imprescindibilidade do tratamento prescrito, muito menos sobre a ineficácia dos medicamentos disponíveis no SUS, conforme determina o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial n. 1.657.156/RJ). Reafirma a competência da União e pede a exclusão dos honorários advocatícios. Com tais argumentos, pede o provimento do recurso.

O Estado de São Paulo sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União e Remessa para a Justiça Federal. No mérito afirma inexistir negativa de atendimento, pois o paciente encontra sob acompanhamento de um dos hospitais habilitados em oncologia pelo SUS. Menciona a não satisfação dos requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que qualquer prescrição de esquema quimioterápico fora dos protocolos aprovados configura inequívoco tratamento experimental, nos termos do item 4.3.7 do Manual de Bases Técnicas para Oncologia do SUS. Conclui que por não estar incorporado no SUS (avaliação negativa da CONITEC), não há comprovação de eficácia do medicamento e, diante da ausência de parecer técnico, não existe fundamento para que seja compelida ao seu fornecimento.

Com tais argumentos, pede o provimento do recurso.

Recursos tempestivos e isentos de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Município de Vera Cruz, autos n.º 2280940-94.20248.26.0000.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, conforme certificado às fls. 191.

É o relatório.

**Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.**

Afasto as preliminares suscitadas pelas recorrentes.

A sentença (cognição exauriente) substitui a decisão interlocutória (cognição sumária). Infere-se, portanto, que o agravo de instrumento autuado sob o n.º 2193328-21.2024.8.26.0000 (reformou a decisão que concedeu a tutela provisória para dispensação do medicamento) deixou de produzir efeitos no momento da prolação da sentença. O respaldo normativo é o artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a*

*sentença que:*

(..)

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

Tanto que o Município formulou pedido de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, o qual foi dirigido ao relator, nos termos do art. 932, II, do mesmo diploma legal e, novamente, concedido.

Em suma, o magistrado nunca esteve vinculado a qualquer decisão deste Tribunal, porquanto foram proferidas em graus de cognição diversos. Logo, não há qualquer nulidade na sentença.

Quanto às teses de ilegitimidade para figurar no polo passivo; litisconsórcio necessário com a União e competência da Justiça Federal para apreciar a lide, assevero que o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que apreciou o Tema n.º 1.234, asseverou que:

*Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.*

Os efeitos foram modulados, de forma que as regras de competência fixadas no tema n.º 1.234 somente serão aplicadas aos processos ajuizados após 19/09/2024 (data da publicação da ata de julgamento).

A presente ação foi ajuizada em junho de 2024, sendo competente este Tribunal e legítima as partes que aqui figuram.

A gratuidade judiciária deve ser mantida, uma vez que se trata de demanda com medicamento de alto custo, cujo autor está representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No mais, o Município não trouxe qualquer elemento capaz de afastar tal presunção.

Por fim, as demais preliminares suscitadas pelo Município (ausência do interesse de agir e impossibilidade de concessão de medida liminar contra o Poder Público) também ficam afastadas. O fato de determinado documento não preencher requisitos é matéria que se confunde com o mérito e jamais afasta o interesse de agir – necessidade, utilidade e adequação. Por conseguinte, a Lei n.º 8.437/92 veda a concessão de liminar para determinados casos, *v.g. quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*In casu*, a concessão de medicamento em caráter precário não é vedada por mandado de segurança, nem esgota o objeto da ação.

Superadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito, que comporta acolhimento.

Com a presente ação, pleiteia Marco Aurelio Semeghini,

representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a imposição de obrigação de fazer em desfavor das Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Vera Cruz para que forneçam o medicamento Avastin (bevacizumabe), uma vez que foi diagnosticado com Tumor de Colon Ec IV – pulmão e linfonodos (CID C 18.9).

O receituário de fls. 14 apenas descreve que o uso do fármaco é imprescindível para o tratamento. Consigne-se que a data e o nome do médico estão ilegíveis em razão da má qualidade do *scanner*.

Não à toa, na oportunidade em que analisei o agravo de instrumento autuado sob o n.º 2193328-21.2024.8.26.0000, salientei que seria prudente que a parte autora providenciasse novo documento, legível.

Observo que houve juntada de novo receituário, às fls. 103/104, porém, novamente, sem informar a utilização e ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Nesse sentido, as mesmas razões que fundamentaram a reforma da decisão precária concedida pelo magistrado *a quo*, nos autos do agravo de instrumento apreciado por esta 7ª Câmara de Direito Público, cuja ementa transcreve-se abaixo, serão utilizadas para reformar a sentença nesta oportunidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de Medicamento – Avastin (bevacizumabe) – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou que os insumos pleiteados fossem entregues em 20 (vinte) dias – Irresignação do ente municipal – Preliminar de ilegitimidade passiva não conhecida nesta oportunidade – Não cumprimento dos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos elencados no entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 106 – Decisão reformada – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, dado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193328-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Em suma, o autor, ora apelado, não cumpriu os requisitos elencados no entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 106, o qual exige: **i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nem mesmo no Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento (fls. 15/17), houve informação acerca de qualquer tentativa na utilização dos fármacos fornecidos pelo SUS, requisito indispensável para a dispensação do medicamento.

Somente constam informações de que “o medicamento é imprescindível”, “sua não dispensação poderá implicar na progressão da doença” etc.

Por fim, deixo consignado que o pedido formulado pelo autor será julgado improcedente nesta oportunidade em razão do não cumprimento dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nada obsta que, futuramente, o jurisdicionado formule novo pedido à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, demonstrando a satisfação desses e outros requisitos exigidos pela legislação ou jurisprudência (v.g. Temas 06 e 1.234 do STF).

Do exposto, **dá-se provimento aos recursos**, reformando-se integralmente a sentença para julgar improcedente o pedido. Inverto, ainda, os ônus da sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade na forma no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

**MÔNICA SERRANO**

Relatora